



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO Nº 0002129-53.2012.8.14.0046  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE RONDON DO PARÁ (1ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: RANÚBIO BATISTA SOBRINHO (JÚLIO PAIXÃO DA SILVA JÚNIOR – OAB/PA 21.162)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 121, §2º, II DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR SER A DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA PARA REDUZIR A PENA. INOCORRÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.  
1 – A decisão condenatória, bem como o decote de qualificadoras, são matérias atinentes à competência do Tribunal do Júri, acobertadas pelo princípio da soberania dos veredictos, e só devem ser revistas na instância recursal se flagrante a contrariedade às provas dos autos, o que não se afigura no presente caso, uma vez que os jurados decidiram de acordo com a tese que lhe melhor lhes convenceu.  
2 – A pena fixada pelo juízo a quo é justa, adequada e não merece reparos.  
3 - Apelação improvida. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém (PA), 10 de abril de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0002129-53.2012.8.14.0046  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE RONDON DO PARÁ (1ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: RANÚBIO BATISTA SOBRINHO (JÚLIO PAIXÃO DA SILVA JÚNIOR – OAB/PA 21.162)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES



**RELATÓRIO**

Ranúbio Batista Sobrinho, condenado à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de homicídio praticado por motivo fútil, apresentou o apelo por intermédio do advogado Júlio Paixão da Silva Júnior.

Em razões recursais, a defesa pugna pela anulação do Júri, por entender que a decisão foi manifestamente contrária às provas dos autos.

Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da qualificadora pelo motivo fútil e, ainda, que seja refeita a dosimetria da pena, que sustenta ser desproporcional.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, rechaça as teses da defesa, pugnando pelo desprovimento do apelo, a fim de que seja mantida inalterada a sentença recorrida.

Manifestando-se na condição de custos legis, o procurador de justiça, Hezedequias Mesquita da Costa, opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 10 de abril de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0002129-53.2012.8.14.0046

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE RONDON DO PARÁ (1ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: RANÚBIO BATISTA SOBRINHO (JÚLIO PAIXÃO DA SILVA JÚNIOR – OAB/PA 21.162)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

**V O T O**

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Conheço.

Como consignei no relatório, a defesa aduz que a decisão tomada pelos jurados e combatida no presente apelo é manifestamente contrária às provas dos autos e, por isso, pede que aquela sessão plenária seja julgada nula, com a consequente realização de novo Júri.

Foram apresentadas duas teses ao Conselho de Sentença. Enquanto a acusação sustentava a necessidade de condenar o acusado pelo homicídio da ex-mulher, a vítima Fátima de Souza Sobrinho, cometido por motivo fútil (ciúmes), a defesa procurava absolvê-lo, alegando a negativa de autoria.

Assim, foram expostas aos jurados duas teses diferentes, entre as quais, a que mais lhes convenceu, foi a versão acusatória, tendo concluído,



portanto, pela autoria delitiva do apelante.

O julgamento popular lastreia-se sobre os seguintes princípios: plenitude da defesa; sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Sobre este último, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar firmam que:

A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. Note-se que o tribunal não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescentar ou suprimir qualificadora. Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular. Contudo, em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em afirmar que a decisão do Júri deve ser reformada sob o fundamento de que é manifestamente contrária às provas dos autos desde que não esteja amparada por nenhuma das teses apresentadas em plenário. Se o feito é integrado por duas partes, defesa e acusação, é natural que ambas divirjam sobre o fato e apresentem teses diversas na tentativa de sustentar suas próprias alegações, cabendo aos jurados formarem sua íntima convicção de acordo com as evidências que melhor lhe convencerem.

Assim, se o Júri acolheu tese acusatória e entendeu pela condenação do apelante, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois está amparada nas provas apresentadas por uma das partes.

Existindo elementos mínimos para convencer os jurados quanto à sua decisão, não há que se falar em decisão apartada das provas dos autos.

Nesse sentido, o julgado do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO UTILIZADO NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.**

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em sede recursal é necessário que a parte refute de forma direta os impedimentos apontados para a não admissão de seu apelo extremo, explicitando os motivos pelos quais estes não incidiriam na hipótese em testilha, ônus do qual o agravante não se desincumbiu, razão pela qual a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes. **HOMICÍDIO DOLOSO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO.**

**AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ANIMUS NECANDI. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO CULPOSO LASTREADA EM ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS.**

**SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO DOLO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas**



hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

2. Na hipótese de insurgência prevista na alínea "d", ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

3. Tendo o Tribunal de origem explicitado, de forma clara e fundamentada, a inexistência de indícios suficientes de dolo na conduta do sentenciado, mantendo a desclassificação para homicídio culposo operada pelo Tribunal do Juri, não há que se falar em ilegalidade no acórdão impugnado.

4. Afastar o fundamento do aresto combatido para se reconhecer o dolo na conduta, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgInt no AREsp 888.794/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017)

Quanto ao pedido subsidiário de afastamento da qualificadora, ressalto que é matéria atinente à competência do júri e não cabe a este juízo recursal sua supressão.

Como visto às fls. 229/230, a questão foi devidamente quesitada (quesito nº 4 – O crime ocorreu por motivo fútil, uma vez que o réu assassinou a vítima após tomar conhecimento de que esta (a vítima) estava se envolvendo afetivamente com outra pessoa?) perante o Conselho de Sentença, que votou favoravelmente à aplicação da qualificadora, assim, mais uma vez, invoco o princípio da soberania dos veredictos para afirmar que a decisão recorrida não pode ser reformada nos termos dos pedidos do apelante, a não ser que exista flagrante incompatibilidade com as teses arguidas em plenário, hipótese que não se afigura nos autos. Nesse sentido, colaciono o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS - INOVAÇÃO RECURSAL - TESE NÃO SUSTENTADA EM PLENÁRIO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO CONHECER DO RECURSO, EM PARTE - DECOTE DE QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO.**

I - Revelando-se o pedido defensivo uma verdadeira inovação recursal, não sendo a tese sustentada na fase sumariante ou em plenário do Júri, não poderá ser objeto de apreciação pelo Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

II - A cassação da decisão do júri quanto às qualificadoras só se legitima quando forem estas manifestamente contrárias à prova existente nos autos, não sendo admissível quando os jurados optarem por uma das versões suscitadas pelas partes e que encontra substrato nos elementos probatórios. (TJMG - Apelação Criminal 1.0239.14.000280-3/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 15/03/2017, publicação da súmula em 23/03/2017)



Quanto ao pedido de reforma da dosimetria da pena, reproduzo trecho da sentença recorrida que demonstra o cálculo efetuado pelo magistrado a quo:

Atendendo ao que dispõe o art. 59 do CPB, verifico que a culpabilidade do réu é gravíssima, sendo intensa a reprovabilidade de sua conduta, tendo ceifado a vida daquela que foi sua companheira por quatro anos, e que era a mãe de seu único filho. É primário. Conduta social e personalidade não apuradas nos autos. Com relação aos motivos, estes se confundem com a qualificadora do motivo fútil, motivo pelo qual deixo de valorá-lo neste momento em desfavor do réu. No que diz respeito às circunstâncias, estas são desfavoráveis, uma vez que a vítima foi assassinada em sua própria residência, local em que criava seu filho e onde conviveu maritalmente com o acusado, sendo golpeada em seu pescoço por um único golpe fatal, vindo a ser degolada, frisando-se ainda que não havia nenhuma outra pessoa no local no momento do crime, o que facilitou a execução do delito, motivos pelos quais valoro referida circunstância em desfavor do réu. Quanto as consequências, são graves, uma vez que a vítima possuía um filho que á época possuía três anos de idade, ficando este privado do convívio e criação materna. Destarte, fixo a pena base em 21 (vinte e um) anos de reclusão, a qual torno definitiva em razão da inexistência de circunstâncias que possam modificá-la. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Compulsando a sentença recorrida, especialmente quanto à análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, entendo que é irretocável. O magistrado foi muito cauteloso ao apreciar cada uma das circunstâncias, e concluindo pela existência de circunstâncias desfavoráveis ao apelante, ponderando, ainda, a gravidade do delito, fixou corretamente a pena base em 21 anos de reclusão, que tornou definitiva, ante a inexistência de atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena.

O regime inicial de cumprimento da pena foi corretamente fixado no fechado.

Assim, entendo que não existem reparos a serem feitos na dosimetria.

Ante o exposto, conheço da apelação, e, no mérito, nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida inalterada.

É como voto.

Belém (PA), 10 de abril de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator